



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Senador Angelo Coronel)

Altera as leis 12.965, de 23 de abril de 2014, 9.472, de 16 de julho de 1997, 9.998, de 17 de agosto de 2000 e 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a regulação e a fiscalização dos provedores de aplicações de internet e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulação e a fiscalização dos provedores de aplicações de internet aos usuários brasileiros.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º
.....

Parágrafo Único: Compete à União, por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar a exploração dos serviços de provimento de aplicações de internet ao público brasileiro.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

“Art. 5º
.....

IX - provedor de aplicações de internet: operador de plataformas digitais que explora profissionalmente e com fins econômicos a atividade econômica prevista no inciso VII deste artigo;

X - plataformas digitais: aplicações de internet, de acordo com o inciso VII deste artigo, executadas nas seguintes modalidades:

- a) serviços de intermediação online;
- b) ferramentas de busca online;
- c) redes sociais online;
- d) plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais;
- e) provedor de serviço sob demanda;
- f) serviços de comunicações interpessoais;
- g) sistemas operacionais;
- h) serviços de computação em nuvem;
- i) serviços de publicidade online ofertados por operador das plataformas digitais previstas nas alíneas de a) a h) deste inciso.

XI - usuário profissional: qualquer pessoa, física ou jurídica, que, no âmbito das suas atividades profissionais ou comerciais, utilize as plataformas digitais para fornecimento, remunerado ou não, de bens ou serviços a usuários finais;

XII - usuário final: qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize as plataformas digitais, de forma remunerada ou não, à exceção dos usuários profissionais.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A - A regulação da atividade de provimento de aplicação de internet na modalidade de plataformas digitais prevista no inciso X do artigo 5º terá os seguintes objetivos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

I - desenvolvimento econômico com ampla e justa concorrência entre os operadores, bem como entre os demais agentes econômicos afetados por suas atividades;

II – liberdade de expressão, de comunicação, de informação e de manifestação cultural, artística e religiosa;

III - fomento à inovação e à massificação de novas tecnologias e modelos de acesso;

IV - incentivo à interoperabilidade por meio de padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação entre as aplicações;

V - incentivo e definição de mecanismos para a portabilidade de dados.

Parágrafo único: A plataforma digital que gerar a utilização da infraestrutura de redes de acesso à internet equivalente ou superior a 3% (três por cento) do seu tráfego total deverá estabelecer por instrumento particular específico as condições do uso com o prestador dos serviços de telecomunicações detentor da rede.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Aplicam-se aos provedores de aplicação de internet, no que couber, os princípios, normas e regras previstos nos artigos 4º ao 7º desta Lei.”

Art. 6º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Além das atribuições previstas no art. 19 desta Lei, compete à Agência Nacional de Telecomunicações em conjunto com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados:

I - expedir normas quanto à exploração dos serviços de provimento de aplicações de internet ao público brasileiro, fiscalizando e aplicando sanções;

II - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional da atividade de provimento de aplicações de internet ao público brasileiro



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

visando o equilíbrio de sua exploração com o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras;

III - compor administrativamente conflitos de interesse envolvendo o provedor de aplicação de internet, os usuários profissionais e/ou os prestadores de serviços de telecomunicações;

IV - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

V - exercer, relativamente ao provedor de aplicação de internet, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.” (NR)

Art. 7º O art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 61
.....

§ 3º Para os fins desta Lei, as aplicações de internet previstas no inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.695, de 23 de abril de 2014, serão consideradas serviço de valor adicionado.

§ 4º As plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro de que trata a lei específica que disciplina sua organização, funcionamento e operação serão consideradas serviço de valor adicionado e estão subordinados à regulamentação, fiscalização e sanção pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos do art. 19-A desta Lei.” (NR)

Art. 8º. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 6º-B:

“Art. 6º-B. Além do previsto no art. 6º também constitui receita do Fundo a contribuição de 5% (cinco por cento) sobre a receita operacional bruta dos operadores de plataformas digitais que oferecem bens e serviços ao público brasileiro, excluindo-se o Imposto sobre Serviços (ISS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 1º A contribuição de que trata este artigo será devida na forma do Art. 13 após regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 2º A contribuição ao Fundo só será devida quando a receita operacional bruta do operador de plataforma digital que oferecem bens e serviços ao público brasileiro for igual ou superior a R\$ 50 milhões, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 3º O não pagamento da contribuição na data estabelecida pelo Poder Executivo importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida por mês de atraso.”

Art. 9º. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 55-M:

“Art. 55-M. Além das atribuições previstas no art. 55-J desta Lei, compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados em conjunto com a Agência Nacional de Telecomunicações:

I - expedir normas quanto à exploração dos serviços de provimento de aplicações de internet ao público brasileiro, fiscalizando e aplicando sanções;

II - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional da atividade de provimento de aplicações de internet ao público brasileiro visando o equilíbrio de sua exploração com o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras;

III - compor administrativamente conflitos de interesse envolvendo o provedor de aplicação de internet, os usuários profissionais e/ou os prestadores de serviços de telecomunicações;

IV - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

V - exercer, relativamente ao provedor de aplicação de internet, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação das grandes empresas de tecnologia, conhecidas como “*bigtechs*”, é mais do que necessário nos dias de hoje, tornou-se imprescindível dado o impacto disruptivo que suas atividades desempenham em diversas áreas da sociedade, seja ampliando as formas de comunicação e comercialização de bens e serviços, seja na forma como influenciam decisões de negócios e políticas.

Em um curto espaço de tempo as *bigtechs* se transformaram nas maiores empresas do planeta, alterando definitivamente os hábitos cotidianos dos cidadãos, o que lhes confere grande poder de mercado.

Neste ponto é que se faz especialmente necessária a regulação das empresas de tecnologia para que a sua influência considerável na economia não seja usada para prejudicar a concorrência ou inibir o ingresso de novos agentes no mercado. A regulação é indispensável para garantir que essas gigantes do setor atuem de forma justa e evitem práticas anticompetitivas, dentre outras questões sensíveis à sociedade.

Passados quase 10 anos da publicação da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), Lei que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, chegou a hora de sua atualização para contemplar as novas realidades que se impuseram nesta última década.

À época de sua publicação, o MCI concentrou-se na regulação dos provedores de aplicações pelo viés da privacidade de dados, sobretudo, estabelecendo parâmetros para a coleta e armazenamento dos dados dos usuários. Embora o Marco Civil da Internet tenha conceituado juridicamente os provedores de aplicação de internet de forma bastante técnica e precisa, deixou lacunas legislativas importantes no tocante à direitos e deveres das *bigtechs* nas suas relações consumeristas, tributárias, comerciais e, sobretudo, no tocante a qual agência reguladora estariam submetidas.

O presente projeto visa preencher estas lacunas atualizando não só o MCI, mas também o Lei Geral de Telecomunicações (LGT), dado que os serviços e a infraestrutura de redes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

de telecomunicações são os principais meios de sustentação das atividades das empresas de tecnologia.

A proposta legislativa amplia a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regular, fiscalizar e sancionar os provedores de aplicação de internet, as *bigtechs*, dado que já possui conhecimento, experiência e corpo técnico capaz de aplicar, na regulação das empresas de tecnologia, que muitas vezes operam em serviços de comunicação, os princípios, normas e regras que são aplicados às prestadoras de serviços de telecomunicações.

Outro aspecto favorável à que seja a Anatel o agente regulador das *bigtechs* é a sua atuação normativa, fiscalizadora e sancionadora em condutas que envolvam a proteção dos direitos dos consumidores no setor de telecomunicações, experiência que pode ser aplicada para os usuários dos provedores de aplicação, especialmente na garantia da mensuração da qualidade dos serviços oferecidos por essas empresas, bem como, no atendimento de suas demandas.

Tanto a Anatel quanto a ANPD possuem conhecimento técnico e operacional necessários para zelar pelo equilíbrio da relação entre prestadores de serviços de telecomunicações e provedores de aplicações, habilitando-a como órgão regulador natural desta última atividade. A sinergia entre estes setores e a necessidade de preservação e desenvolvimento das infraestruturas de redes de acesso são objetivos essenciais que a agência deverá perseguir para o atendimento dos consumidores.

Regulamentar a relação entre *bigtechs* e o setor de telecomunicações também requer o estabelecimento de critérios para a definição e distinguir os provedores de aplicações como uma categoria especial de usuário. Na tomada de subsídio nº 13 da Anatel foram apresentados estudos pela agência que apontam que apenas 5 provedores de aplicações (Netflix, Youtube, Disney+, TikTok e Amazon Prime) são responsáveis por 37,8% do tráfego total de *downstream* nas redes nacionais.

Segundo Relatório “Global Internet Phenomena Report” da Sandvine¹, os vídeos em geral representam 65,93% do tráfego total das redes. E ainda, as Big 6 (Meta, Alphabet, Microsoft, Amazon, Apple e Netflix) geram sozinhas um impacto de praticamente 50% do tráfego nas redes, sendo que nas redes móveis o acesso ao streaming de vídeo e as redes sociais representam 82,5% do tráfego total. Estes números evidenciam que as *bigtechs* não são e não podem ser tratados com usuários convencionais.

¹ <https://www.sandvine.com/global-internet-phenomena-report-2022>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A geração hiper concentrada do tráfego nas redes de telecomunicações por pouquíssimos provedores de aplicações compromete o potencial da infraestrutura, caso não haja um compartilhamento do custo para que esta mesma infraestrutura esteja disponível também para outros serviços. As *bigtechs* devem contribuir na medida de seu uso para ampliar a capacidade das redes possibilitando que seu uso possa atender a outras demandas da sociedade, tais como, aquelas apontadas nos estudos² que aponta os diversos casos de uso do 5G ligados à saúde, ao setor agro, dentre outros.

É por estas razões a proposta prevê que quando houver a geração massiva de tráfego pelo provedor de aplicação, este deve buscar com o prestador de serviços de telecomunicações um acordo comercial adequado visando preservar o equilíbrio entre as partes de modo a possibilitar o desenvolvimento, expansão e atualização das redes de telecomunicações.

Outro ponto importante contemplado na proposta é a tributação das *bigtechs*, muitas vezes acusadas de evasão fiscal por se utilizarem de estratégias para pagar menos impostos do que deveriam pelos benefícios que extraem dos países onde atuam.

A tributação das *bigtechs* tem sido um tema importante discutido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Atualmente, muitas dessas empresas operam globalmente, mas se aproveitam brechas legais para minimizar sua carga tributária, resultando em uma perda significativa de receita para os países onde atuam.

A OCDE tem trabalhado para desenvolver propostas abrangentes de reforma tributária internacional, conhecido como o Projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*), que visa combater a evasão fiscal e garantir uma tributação justa para as empresas digitais, em especial as *bigtechs*.

Não obstante a que se posam incidir outros tributos sobre as empresas de tecnologia, a presente proposta, na medida em que se impõe a necessidade de levar à população de baixa renda a conexão do acesso à internet, viabiliza o incremento das receitas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para que os operadores de plataformas digitais, que atuam economicamente no país, também contribuam para o atendimento desta relevante demanda social.

A contribuição para o FUST incidirá somente sobre as empresas de tecnologia que são grandes em escala nacional e internacional, de modo a não desestimular o surgimento e

² “Relatório 5G Brasil – Benchmarking Internacional” (<https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/br/Documents/technology-media-telecommunications/deloitte-brasil-relat%C3%B3rio-ecossistema-5G-brasil.pdf>)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

desenvolvimento de startups nacionais. Nesse sentido, só serão contribuintes do FUST os operadores de plataformas digitais que auferiram, no ano anterior, receitas brutas globais anuais superiores à R\$ 50 milhões de receita bruta no Brasil.

Diante do exposto, peço o apoio dos pares no sentido de aprovarmos o PL aqui proposto.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD/BA)